



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000059/96-02
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490
RECURSO Nº : 120.111
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.

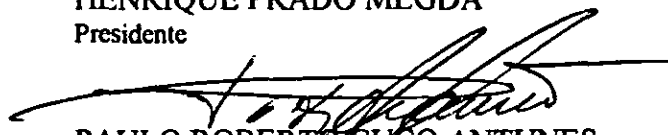
A rejeição, pelo fisco, do primeiro método para a apuração do Valor Aduaneiro – Valor de Transação, deve ser precedido do devido processo legal investigatório, conforme estabelecido no art. 1º, do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). O subfaturamento é infração que não admite presunção, havendo que ser comprovada e claramente demonstrada. Precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 MAI 2003

RP/302-120111

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela DRF-CAMPINAS/SP, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 626.423,26, constituído das parcelas de Imposto de Importação, I.P.I., e das multas do artigo: 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e do art. 526, inciso III, do RA/85..

O Auto de Infração às fls. 02/03 descreve os fatos que motivaram a autuação supra, da seguinte forma:

“1 – VALOR DE TRANSAÇÃO

Falta de recolhimento do II e IPI em decorrência do valor de transação incorreto, conforme subfaturamento verificado no despacho aduaneiro das mercadorias das adições 001 e 002 da D.I. nº 010430/95

.....

2 – SUBFATURAMENTO DO PREÇO OU VALOR DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO.

Através da Declaração de Importação nº 010430 de 01/12/95, a autuada submeteu a despacho de importação, um lote de 162 impressoras “laserjet SP”, referência C3150A#ABA/AC4, acobertadas pelas Guias de Importação nº 1227-95/006428-9 e 1227-95/006706 (fls.), ambas indicando para a mercadoria acima, o valor FOB unitário de US\$ 2.889,52. Em ato de conferência aduaneira, foi verificado que a autuada despachou a mercadoria com valor FOB unitário de US\$ 743,39 conforme faturado (fls.), afirmando e certificando na própria fatura, de que o valor faturado é correto e verdadeiro. Esta fiscalização surpreendida pela diferença brutal entre o licenciado e o faturado e despachado, cerca de 74% a menos, ou seja um valor faturado cerca de ¼, ou cerca de 25% do valor real da mercadoria, ainda mais reforçado pelo fato de a autuada ter despachado, com poucos dias de diferença, a mesma mercadoria idêntica em tudo a que ora se trata, pela D.I. nº 010747/95

de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

07/12/95 (cópia anexa), declarando e faturando seu valor corretamente, de acordo com a GI. nº 1227-95/005863-7, que é de US\$ 2.889,52. Inclusive pela D.I. nº 010772/95, acobertada pela mesma GI. de nº 1227-95/006428-9, a mesmíssima mercadoria, sem tirar nem por nada, de idêntica referência que é C3140A#ABA/AC4, foi despachada em 11/12/95, ou seja, 10 dias após a que ora se refere, com o valor real e faturado, que é de US\$ 2.889,52. Como explicar a diferença fenomenal de preço entre as três DIs. já mencionadas? Não há outra explicação diferente do Subfaturamento. Tal fato, estranhíssimo, dando margem até para se suspeitar de má-fé que se evidenciava o intuito de fraudar o Tesouro Nacional, recolhendo somente cerca de 25% do total dos impostos devidos, o que provocou a solicitação, por parte desta fiscalização, para que a empresa recolhesse os impostos devidos acrescidos das multas cabíveis, pelo inquestionável SUBFATURAMENTO concretizado pela D.I. em pauta (010430/95), conforme se vê na exigência formalizada no campo 24 da mesma D.I., onde o representante legal da mesma assinou sua ciência da exigência fiscal, inclusive do prazo concedido de 05 dias úteis a partir de 21/12/95, o que não foi atendido, razão pela qual, foi lavrado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, enquadrando a empresa no Decreto nº 91.030/85, art. 526, inciso III e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91. A base de cálculo para a infração acima, foi considerada a diferença entre os valores CIF despachado e o faturado.

CIF atual = US\$ 473.273,46 CIF declarado = US\$ 125.600,40
(despachado) DIFERENÇA = US\$ 347.673,06 = R\$ 335.400,20 "

Em Impugnação tempestiva, a Autuada argumentou o seguinte:

- Quando do processamento do despacho aduaneiro, objeto da autuação, restou declarado o preço constante da Fatura Comercial, que correspondia ao Valor de Transação das mercadorias importadas. Destarte o valor declarado no despacho aduaneiro curvou-se às normas legais que disciplinam a matéria. Portanto, *in casu*, não há se cogitar de subfaturamento, razão pela qual incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, III, do RA;

- No que concerne ao pagamento de diferenças tributárias, com seus acréscimos legais, uma vez aceito o preço declarado na D.I. de conformidade com a Fatura Comercial, configurar-se-ia o recolhimento integral dos tributos;

- No caso, incabível a penalidade apontada. Em primeiro lugar, porque a situação dos autos não realizou qualquer das hipóteses previstas naquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

preceito legal. Mais ainda, o fato de não ter sido indicada qual a hipótese teria sido transgredida, sem dúvida, atropelou o exercício do amplo direito de defesa, e, por conseguinte, determinou a nulidade do procedimento fiscal;

- A inexistência de crédito tributário definitivamente constituído faz desaparecer a figura da falta de pagamento, a que alude aquele comando legal;

- A empresa importadora agiu corretamente e a sua conduta não merece reparos, refutando-se por consequência, qualquer indício de má-fé em seu procedimento. Com efeito, submeteu-se às normas legais pertinentes e procedeu ao pagamento dos tributos incidentes.

- No caso, houve mero engano na apresentação da Guia de Importação sem a retificação do valor constante, de sua emissão original, o que no entanto foi objeto de retificação junto ao órgão competente.

Em anexo à sua defesa, dentre outros documentos, a Autuada trouxe cópias dos seguintes Aditivos às GIs, como segue: (fls. 86 e 97)

Aditivo nº 1227-95/003122-4, de 28.12.95 = (GI 1227-95/006428-9)

Alterações:

De: Unitário US\$ 2,889.52 Para: Unitário US\$ 743.39

De: Total US\$ 1.444,760.00 Para: Total US\$ 371,695.00

Aditivo nº 1227-95/003123-2, de 28.12.95 = (GI 1227-95/006706-7)

Alterações:

De: Unitário US\$ 2,889.52 Para: Unitário US\$ 743.39

De: Total US\$ 2.889,520.00 Para: Total US\$ 743,390.20

Efetuou depósito do montante integral do crédito tributário exigido (Guia às fls. 102), pleiteando o desembaraço da mercadoria envolvida, no que foi atendida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

Decidindo o litígio, a autoridade julgadora *a quo* – DRJ/CAMPINAS/SP, julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / IPI – VINCULADO
VALORAÇÃO ADUANEIRA**

Configura-se correta a valoração efetuada adotando-se o valor de mercadorias idênticas, importadas pela própria empresa, em período de tempo muito aproximado, e da mesma exportadora a quem é vinculada.

SUBFATURAMENTO

Constatado que, em operação entre empresas vinculadas, o valor informado na fatura comercial que instruiu o despacho é muito inferior ao valor da transação, este comprovado pelas faturas comerciais, guias de importação e DIs dos demais embarques parciais, resta caracterizado o subfaturamento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Nas conclusões da fundamentação da Decisão singular constata-se que, na verdade, o Julgador *a quo* decidiu pela redução do valor da penalidade de ofício, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei nº 9.430/96 e em observância ao AD (N) COSIT nº 1, de 07/01/97.

Ainda em seus fundamentos, observa-se que o Julgador singular entendeu correto o **Valor Aduaneiro** da mercadoria envolvida encontrado pelo Fisco, adotando, neste caso, o mesmo valor atribuído em duas outras DIs. pelas quais foram despachadas idêntica mercadoria, em época contemporânea à da DI que aqui se discute.

Assevera que a valoração aduaneira com base em mercadorias idênticas, máxime no caso de importações de empresas vinculadas, está em consonância com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94.

Quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, entende estar correta a sua aplicação, em razão da falta de recolhimento do imposto de importação na data do registro da DI, principalmente neste caso em que a falta de pagamento antecipado decorreu de declaração inexata da importadora, ao declarar que o vínculo com a exportadora não interferira no preço.

Por isso, apenas reduziu tal penalidade ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art. 44, da Lei nº 9.430/96, como já acima mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

Entendeu também correta, no presente caso, a multa por subfaturamento, prevista no art. 526, inciso III, do RA/85.

Cientificada da Decisão por documento postado por A.R., em 04/03/99, a Autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho em 31/03/99 (fls. 122/135), com anexos (fls. 136/186).

Em síntese, a Recorrente argumenta em sede de apelação, o seguinte:

- A discussão restringe-se às mercadorias despachadas pela DI nº 0120430/95. No caso, para a ora Recorrente, o valor unitário que deveria ser considerado e aplicado é de US\$ 743.39, ou seja, o valor declarado na fatura comercial que instruiu o referido despacho aduaneiro e que veio a constar do ADITIVO retificador;
- O fato de em outras DIs. constar outro valor, trata-se de matéria estranha à presente discussão, e que somente poderia ser analisada e enfrentada no contexto amplo da Valoração Aduaneira, e uma vez observado o “devido processo legal”;
- A fiscalização não poderia agir como efetivamente veio a agir, lavrando Auto de Infração nos termos do Decreto nº 70.235/72, após verificar que teria ocorrido divergência entre o preço unitário declarado na D.I. e Fatura Comercial (US\$ 743.39) e aquele indicado nas G.Is. (US\$ 2,889.52);
- Em se tratando de Valoração Aduaneira, a fiscalização deveria adotar o processo de determinação do valor aduaneiro, conforme exigido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado ao direito positivo pelo Decreto nº 92.930/86;
- Adota argumentação desenvolvida pelo Conselheiro Levi Davet Alves, que gerou o Acórdão nº 303-28.518, de 23/10/96, que transcreve, informando que no mesmo sentido são os Acórdãos nºs 303-28.568, 301-28.101 e 303-28.582, que apresenta em anexo por cópias;
- Concluindo, em preliminar, argumenta que a ausência do “devido processo legal” contamina de irreparável nulidade a ação fiscal, que, por isso, não pode prosperar, prevalecer e gerar efeitos jurídicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

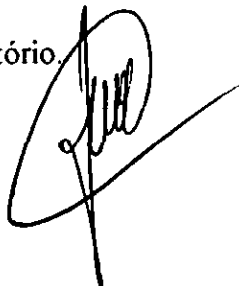
RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

- Ainda em preliminar, destaca que fez juntar à Impugnação os Aditivos tais, emitidos pelo DECEX, alterando o valor unitário das mercadorias de US\$ 2,889.52 para US\$ 743.39, tendo sido atendida a condição mencionada ao pé dos referidos documentos, ou seja, que "O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria".;
- Via de consequência, o fundamento que embasou a ação fiscal (valor declarado nas G.Is.) deixou de existir, tornando, conseqüentemente, insubsistente a ação fiscal.;
- No mérito, argumenta que o subfaturamento não pode ser presumido, havendo que ser provado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
- Informa que adotando tal entendimento existem os Acórdãos nºs 301-28487; 302-28.101; 301-28.030 e 302-32.933, todos anexados por cópias;
- Quanto à multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, reporta-se aos precedentes deste Conselho, citando os Acórdãos nºs 301-28.300 e 301-27.740, anexados por cópias, reafirmando que o descumprimento apontado faz desatar a nulidade do procedimento fiscal.

Pede, ao final, que seja declarada insubsistente a ação fiscal.

Vieram então os autos à exame e julgamento por este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

VOTO

Inicialmente ressalto que o Recurso aqui em exame é tempestivo, pois que foi protocolizado na repartição fiscal em 31/03/99 (fls. 122), sendo que o AR. de fls. 120 não estampa data de recepção dos documentos pela Recorrente mas denota a data de sua postagem como sendo 19/02/99. Há que se aplicar ao caso as disposições do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Dito isto, passemos ao exame das questões suscitadas no mesmo Recurso e às evidências que emergem dos autos.

Como já visto, duas foram as motivações que conduziram a fiscalização a lavrar o Auto de Infração que inaugura o presente processo administrativo fiscal.

Insurgiu-se o Autuante contra o **Valor Aduaneiro** oferecido à tributação pela ora Recorrente, sob fundamentação de que tal valor estava muito aquém do valor indicado nas Guias de Importação que amparam a mercadoria envolvida e conforme o **Subfaturamento** verificado no respectivo despacho, em comparação com outros dois despachos realizados à mesma época e da documentação correlata (Gls. e Faturas), para mercadoria idêntica.

O primeiro aspecto a ser enfrentado neste julgamento diz respeito ao procedimento adotado pelo Fisco, que ensejou a rejeição do valor aduaneiro oferecido pela Importadora, baseado no primeiro método indicado pelo Acordo de Valoração Aduaneira - **Valor de Transação**, o que motivou a preliminar de nulidade processual (insubsistência do Auto de Infração), levantada pela Recorrente.

Como se depreende da Descrição dos Fatos elaborada pelo Autuante, às fls. 02/03, a impugnação do referido valor de transação decorreu da simples comparação realizada entre a DI objeto do presente litígio, com outros dois despachos aduaneiros da mesma Importadora, de mercadorias idênticas, realizados em época contemporânea.

Com efeito, parece-me assistir razão à ora Recorrente quando invoca a nulidade do lançamento efetuado, por infringência às disposições do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

O referido Acordo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, em sua Parte I – Normas sobre Valoração Aduaneira, estabeleceu: (primeiro método)

“Art. 1º

1- O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que:

.....
não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

2- a) ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.”

Portanto, antes de desprezar a aplicação do primeiro método de apuração do valor aduaneiro deveria a fiscalização ter realizado o devido processo investigatório, dando oportunidade à importadora de manifestar-se a respeito.

Ao invés disso, passou diretamente à autuação, utilizando-se do segundo método, promovendo a exigência de diferença de tributos e aplicação de penalidades.

Com relação à questão do subfaturamento, também se torna necessário que o assunto seja devidamente investigado e comprovado, principalmente em função dos Aditivos às G.Is. trazidos em anexo pela Recorrente em sua Impugnação de Lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.111
ACÓRDÃO Nº : 302-34.490

É bem verdade que a Recorrente não gastou uma linha sequer em suas alegações de defesa (impugnação e recurso) para tentar explicar tamanha discrepância entre o valor de transação declarado na D.I. objeto do presente litígio e suas respectivas G.Is, e o valor que se encontra especificado nas demais D.Is e G.Is mencionadas pela fiscalização, relativas a importações da mesma mercadoria, realizadas à mesma época.

Também não concordo com a alegação de que aquelas outras D.Is e G.Is sejam documentos completamente estranhos aos autos, pois que estão servindo para demonstrar, exatamente, a discrepância em relação ao valor de transação informado.

Não obstante, entendo que a fiscalização agiu de maneira precipitada, não adotando o necessário procedimento legal antes de promover a autuação em questão.

Vários são os precedentes deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre essa questão.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de anular o processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis e necessários para a correta apuração do valor de transação da mercadoria envolvida e, se for o caso, também quanto à questão do subfaturamento mencionado.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.000059/96-02

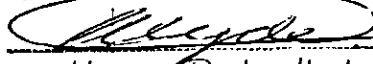
Recurso nº : 120.111

TERMO DE INTIMAÇÃO

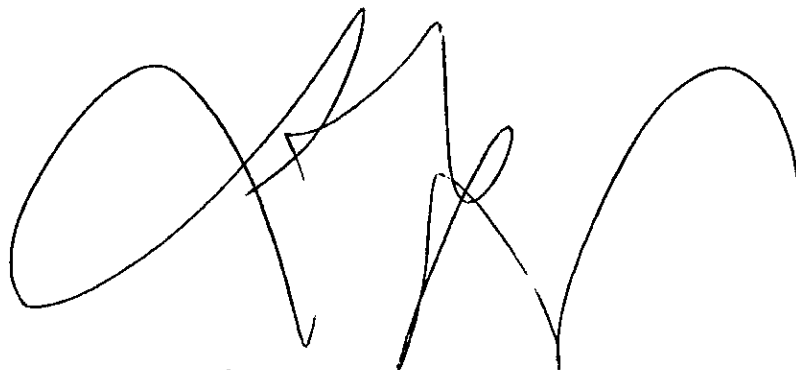
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.490.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 8.5.2003



LEANDRO FELIPE BUENO
PPN DF